

**Regulamento de credenciação e de concessão de apoios financeiros às  
entidades da rede de centros de recursos do IEFP, I. P. (1) (2)**

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente regulamento define o regime de credenciação e de concessão de apoios à rede de centros de recursos do IEFP, I. P., nos termos do artigo 89.º do Decreto - Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro, que cria o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades.

Artigo 2.º

**Conceitos**

Para efeitos do presente regulamento, considera -se:

- a) Pessoa com deficiências e incapacidades, aquela que apresenta limitações significativas ao nível da actividade e da participação, num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente e de cuja interacção com o meio envolvente resultem dificuldades continuadas, designadamente ao nível da obtenção, da manutenção e da progressão no emprego;
- b) Pessoa com deficiências e incapacidades e capacidade de trabalho reduzida, aquela que possua capacidade produtiva inferior a 90 % da capacidade normal exigida a um trabalhador nas mesmas funções profissionais ou no mesmo posto de trabalho, em razão das alterações estruturais e funcionais e das limitações de actividade delas decorrentes;
- c) Incapacidade, um conceito abrangente que engloba deficiências, limitações de actividade ou restrições na participação, decorrentes da interacção dinâmica entre a pessoa e o contexto (pessoal e ambiental);
- d) Centros de recursos, as entidades credenciadas pelo IEFP, I. P. enquanto estruturas de suporte e apoio aos centros de emprego e de intervenção especializada no domínio da reabilitação profissional.

---

<sup>1</sup> Anexo III ao Despacho normativo n.º 18/2010, publicado no Diário da República 2.ª Série, n.º 124, de 29 de Junho.

<sup>2</sup> A consulta deste documento não dispensa a consulta do Diário da República, em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

## CAPÍTULO II

### **Concessão de apoios às acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, apoio à colocação e acompanhamento pós-colocação de pessoas com deficiências e incapacidades**

#### SECÇÃO I

##### **Âmbito**

###### Artigo 3.º

###### **Regime de concessão de apoios**

O presente capítulo define o regime de concessão de apoios às acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, apoio à colocação e acompanhamento pós-colocação de pessoas com deficiências e incapacidades realizadas pela rede de centros de recursos do IEFP, I. P.

###### Artigo 4.º

###### **Destinatários**

São destinatários das acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, apoio à colocação e acompanhamento pós-colocação de pessoas com deficiências e incapacidades, nos termos dos capítulos seguintes, as pessoas com deficiências e incapacidades, inscritas e encaminhadas pelos centros de emprego.

###### Artigo 5.º

###### **Centros de emprego**

1 — A informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego e apoio à colocação constituem competência dos centros de emprego relativamente às pessoas com deficiências e incapacidades neles inscritas, identificadas e desenvolvidas no âmbito dos respectivos planos pessoais de emprego (PPE).

2 — Constitui ainda competência dos centros de emprego o acompanhamento pós-colocação de pessoas com deficiências e incapacidades empregadas ou que criaram o próprio emprego, visando a manutenção do emprego e a progressão na carreira.

3 — Os centros de emprego podem solicitar que as acções previstas nos números anteriores sejam realizadas pelos centros de recursos, sempre que se justifique a necessidade de intervenção especializada no contexto do PPE definido para cada candidato.

## Artigo 6.º

### **Financiamento**

1 — O IEFP, I. P. participa nas despesas decorrentes do desenvolvimento das acções realizadas pelos centros de recursos, tendo em consideração as suas disponibilidades orçamentais, o número de pessoas a encaminhar indicadas pelos centros de emprego e os resultados obtidos com as intervenções.

2 — As acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego apenas podem ser financiadas ao abrigo do presente regulamento desde que não sejam objecto de financiamento comunitário no quadro das candidaturas ao Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito da Tipologia 6.2 e tipologias homólogas dos Eixos 8 e 9.

3 — Para efeitos do número anterior, nas regiões em que se verifique a abertura de candidaturas para acesso à Tipologia 6.2., e respectivas tipologias homólogas dos Eixos 8 e 9, a não concessão de financiamento deve decorrer, unicamente, da falta de dotação orçamental suficiente para a satisfação das acções acordadas nos termos deste regulamento.

4 — Para efeitos da concessão dos apoios financeiros, os centros de recursos devem cumprir os requisitos previstos no artigo 41.º, bem como os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários em vigor.

5 — As acções desenvolvidas pelos centros de reabilitação de gestão participada credenciados como centros de recursos são financiadas no âmbito dos respectivos protocolos celebrados com o IEFP, I. P.

## SECÇÃO II

### **Informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego**

## Artigo 7.º

### **Objectivo**

A informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego tem como objectivo apoiar as pessoas com deficiências e incapacidades, inscritas e encaminhadas pelos centros de emprego, na tomada de decisões vocacionais adequadas, disponibilizando a informação necessária para o efeito, promover a avaliação da sua funcionalidade e incapacidade e a determinação dos meios e apoios considerados indispensáveis à definição e desenvolvimento do seu PPE.

## Artigo 8.º

### **Destinatários**

São destinatários das acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, as pessoas com deficiências e incapacidade, inscritas e encaminhadas pelos centros de emprego.

## Artigo 9.º

### **Objectivos específicos**

As acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego integram:

- a) Informação para a qualificação e o emprego — visa proporcionar à pessoa com deficiências e incapacidades os elementos úteis para a definição de possíveis percursos profissionais, nomeadamente, no que se refere a informação sobre o mercado de trabalho, as actividades profissionais, os apoios ao emprego, à formação profissional, à igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e informação sobre os produtos e dispositivos destinados a compensar e atenuar as limitações de actividade;
- b) Avaliação para a qualificação e o emprego — visa aferir o desempenho, a capacidade, as limitações de actividade e restrições na participação, com especial incidência ao nível do emprego e trabalho, determinar a sua capacidade de trabalho e identificar as adaptações do meio e os produtos e dispositivos mais adequados visando superar as limitações de actividade e restrições de participação no âmbito do trabalho e emprego;
- c) Orientação para a qualificação e o emprego — visa apoiar a pessoa com deficiências e incapacidade na escolha informada do seu percurso profissional em concordância com as suas características pessoais e expectativas, na elevação do seu nível de empregabilidade e na inserção no mercado de trabalho, nomeadamente, através da identificação das etapas e dos meios mais adequados para o efeito.

## Artigo 10.º

### **Duração**

1 — As acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego podem ter um período máximo de duração de 4 meses para cada candidato.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser suspenso quando se verifique a impossibilidade temporária de realização da acção, em casos devidamente justificados e desde que tal não prejudique os seus objectivos, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade relativa ao candidato, nomeadamente, doença;
- b) Encerramento temporário do estabelecimento, durante um período não superior a um mês.

### SECÇÃO III

#### **Apoio à colocação**

##### Artigo 11.º

##### **Objectivo**

O apoio à colocação visa promover a inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiências e incapacidades, inscritas e encaminhadas pelos centros de emprego, através de um processo de mediação entre as mesmas e as entidades empregadoras, equacionando simultaneamente, os aspectos relativos à acessibilidade, à adaptação do posto de trabalho, ao desenvolvimento de competências gerais de empregabilidade, bem como sensibilizando as entidades empregadoras para as vantagens da contratação deste público, apoiando o candidato na procura activa de emprego e na criação do próprio emprego.

##### Artigo 12.º

##### **Destinatários**

São destinatários do apoio à colocação as pessoas com deficiências e incapacidade desempregadas ou empregadas que pretendam mudar de emprego, desde que inscritas e encaminhadas pelos centros de emprego, bem como as entidades empregadoras que pretendam contratar trabalhadores com deficiências e incapacidade.

##### Artigo 13.º

##### **Organização das acções**

1 — O apoio à colocação integra:

- a) Avaliação — permite a aferição dos perfis, quer do(s) candidato(s) a emprego, quer dos postos de trabalho disponibilizados pelas entidades empregadoras;

b) Procura de emprego — possibilita o levantamento e identificação de postos de trabalho disponíveis em função dos perfis dos candidatos, bem como o apoio à procura activa de emprego pelos próprios candidatos;

c) Apoio à integração — possibilita a prestação de apoio técnico às potenciais entidades empregadoras e aos candidatos a emprego com deficiência, bem como aos que pretendam criar o seu próprio emprego, designadamente, ao nível da criação de condições de acessibilidade, de adaptação do posto de trabalho e de apoio à reorganização do processo produtivo.

2 — A intervenção prevista na alínea c) do número anterior, é desenvolvida no âmbito da modalidade de acompanhamento pós -colocação, sempre que no momento da solicitação da intervenção técnica por parte do empregador o candidato a emprego e o posto de trabalho estejam definidos, ainda que não tenha sido celebrado o respectivo contrato de trabalho.

#### Artigo 14.º

##### **Duração**

1 — Para efeitos de comparticipação financeira do IEFP, I. P. com os custos dispendidos com a intervenção, o apoio à colocação pode ter um período máximo de duração de seis meses para cada candidato.

2 — Para efeitos do previsto número anterior, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 10.º

#### SECÇÃO IV

##### **Acompanhamento pós-colocação**

#### Artigo 15.º

##### **Objectivo**

O acompanhamento pós-colocação visa a manutenção no emprego e a progressão na carreira das pessoas com deficiências e incapacidades, através do apoio técnico a essas pessoas e às respectivas entidades empregadoras, designadamente, ao nível da criação de condições de acessibilidade, de adaptação do posto de trabalho e de apoio à reorganização do processo produtivo no início da sua actividade.

## Artigo 16.º

### **Destinatários**

1 — São destinatários do acompanhamento pós-colocação trabalhadores com deficiências e incapacidades, por conta própria ou de outrem, que necessitem de apoio para a manutenção ou progressão no emprego, bem como, entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores com aquelas características.

2 — Para efeitos do número anterior são abrangidas, entre outras, as pessoas com deficiências e incapacidades:

a) Colocadas pelo centro de emprego, directamente ou através dos centros de recursos, desde que encaminhados pelos centros de emprego;

b) Auto-colocadas ou cuja colocação tenha ocorrido na sequência de processo de formação, desde que solicitado ao centro de emprego pelo próprio, pela entidade empregadora ou pela entidade formadora.

3 — São ainda destinatários do acompanhamento pós-colocação, aqueles que se encontrem inseridos em estágios financiados pelo IEFP, I. P., em qualquer das modalidades de contrato emprego-inserção ou no contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras, nos casos devidamente justificados.

## Artigo 17.º

### **Organização das acções**

1 — O acompanhamento pós-colocação pode integrar:

a) Adaptação às funções a desenvolver e ao posto de trabalho;

b) Integração no ambiente sócio-laboral da empresa;

c) Desenvolvimento de comportamentos pessoais e sociais adequados ao estatuto de trabalhador;

d) Acessibilidade para deslocações dos trabalhadores com deficiência às instalações da empresa.

2 — O apoio técnico desenvolvido no âmbito do acompanhamento pós-colocação pode integrar ainda, designadamente:

a) Prestação de informação ao trabalhador, empregador e colegas de trabalho;

b) Apoio técnico no âmbito da adaptação do posto de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas.

3 — O disposto nos números anteriores aplica -se, com as necessárias adaptações, ao acompanhamento pós -colocação desenvolvido no âmbito de estágios financiados pelo IEFP, I. P. ou em qualquer das modalidades de contrato emprego -inserção.

#### Artigo 18.º

##### **Duração**

1 — O período máximo de duração das acções de acompanhamento pós -colocação é de 12 meses para cada trabalhador com deficiências e incapacidades, podendo ser prorrogado até ao limite de 24 meses, em situações excepcionais, designadamente, no caso de pessoas com deficiências ao nível das funções mentais, desde que devidamente justificado.

2 — As acções previstas no n.º 3 do artigo 16.º têm a seguinte duração máxima:

a) Estágios ou qualquer das modalidades de contrato emprego--inserção, período de realização das mesmas;

b) Contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras, 36 meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado quando existam razões fundamentadas.

3 — Para efeitos do previsto no n.º 1 e na alínea b) do número anterior, as acções podem ser realizadas de forma contínua ou interpolada, consoante as necessidades de intervenção adequadas a cada trabalhador.

4 — O acompanhamento pós -colocação pode ter início antes da efectiva admissão do trabalhador, desde que, no momento da solicitação da intervenção técnica, o posto de trabalho e o respectivo candidato a emprego, se encontrem identificados e essa identificação não tenha resultado de intervenções no âmbito do apoio à colocação.

#### SECÇÃO V

##### **Desenvolvimento das acções**

#### Artigo 19.º

##### **Centros de emprego**

1 — A intervenção do centro de emprego deve ser concretizada através de:

3a) Elaboração e formalização do PPE;

b) Apoio à concretização do PPE.

2 — No momento da inscrição no centro de emprego, os candidatos devem ser convocados de imediato para uma entrevista de colocação, a realizar nesse mesmo dia ou no mais curto espaço de tempo possível.

3 — Na entrevista de colocação deve proceder -se à avaliação das características e necessidades do candidato e à definição e assinatura do PPE.

4 — O centro de emprego, em função das características e necessidades do candidato, pode solicitar a intervenção do centro de recursos, com vista a uma intervenção especializada para efeitos de informação, avaliação e orientação, apoio à colocação e acompanhamento pós -colocação.

5 — O centro de emprego deve enviar ao centro de recursos a informação necessária, com a indicação específica do tipo de intervenção solicitada.

6 — O encaminhamento para o centro de recursos é consensualizado com o candidato, devendo o respectivo acordo constar do PPE ou de documento escrito, devidamente assinado, sempre que aquele não seja exigível.

7 — As intervenções dos centros de recursos junto dos empregadores ou entidades promotoras, no âmbito de acções de acompanhamento pós -colocação, são realizadas mediante consensualização com os mesmos.

## Artigo 20.º

### **Centros de recursos**

1 — O centro de recursos deve colaborar activamente com o centro de emprego na identificação de candidatos que careçam de intervenções no âmbito das acções previstas no presente regulamento, promovendo a sua inscrição com vista à realização das mesmas.

2 — Após o encaminhamento do candidato pelo centro de emprego, o centro de recursos verifica se este reúne as condições previstas na alínea a) do artigo 2.º e informa o centro de emprego da data de início da intervenção, no prazo de 5 dias úteis contados a partir da mesma.

3 — A intervenção deve ter início no prazo máximo de um mês após a data de encaminhamento pelo centro de emprego.

4 — Ao candidato é prestada toda a informação necessária sobre as acções a desenvolver.

## Artigo 21.º

### **Procedimentos**

Os procedimentos a observar pelos centros de emprego e centros de recursos desenvolvem -se nos termos dos artigos seguintes, de acordo com a respectiva acção.

## Artigo 22.º

### **Informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego**

1 — O centro de emprego, sempre que considerar necessário, pode, em função do tipo de deficiência e das dúvidas suscitadas, solicitar a intervenção do centro de recursos com o objectivo de aprofundar os conhecimentos relativos ao todo ou a parte do seu processo de avaliação e orientação profissional.

2 — O centro de recursos, após análise do pedido, utiliza os mecanismos e os procedimentos técnicos que considerar adequados à intervenção.

3 — No final do processo de orientação para a qualificação e o emprego, o centro de recursos deve equacionar conjunta e articuladamente com o centro de emprego as soluções disponíveis atendendo aos interesses e motivações da pessoa.

4 — Concluído o processo de orientação para a qualificação e o emprego, o centro de recursos elabora o relatório com a informação considerada relevante e respectivas conclusões da intervenção, remetendo-o para o centro de emprego no prazo de 5 dias úteis.

## Artigo 23.º

### **Apoio à colocação**

1 — O centro de emprego pode solicitar a intervenção do centro de recursos para o apoio à colocação quando:

a) Não exista uma oferta de emprego compatível com o perfil do candidato inscrito que reúne condições ao nível da qualificação profissional, com vista à prospecção de oportunidades de colocação;

b) Exista uma oferta de emprego compatível, sendo necessário proceder ao recrutamento de um candidato com deficiências e incapacidade.

2 — No final do processo, o centro de recursos deve remeter ao centro de emprego relatório final da intervenção, no prazo de 5 dias úteis, informando sobre a eventual necessidade de acompanhamento pós-colocação.

## Artigo 24.º

### **Acompanhamento pós-colocação**

1 — O centro de emprego pode solicitar a intervenção do centro de recursos no âmbito do acompanhamento pós-colocação, mediante pedido do empregador, da entidade promotora ou da pessoa com deficiências e incapacidades que crie o próprio emprego, designadamente, na sequência de:

- a) Colocação ou criação do próprio emprego obtida pelo candidato;
- b) Colocação por entidades formadoras da área de intervenção do centro de emprego;
- c) Integração em estágio financiado pelo IEFP, I. P., contratação em qualquer das modalidades de contrato emprego-inserção ou no âmbito de contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras.

2 — Na sequência de colocação realizada pelo centro de emprego, este pode ainda solicitar a intervenção do centro de recursos no âmbito do acompanhamento pós-colocação, obtida a concordância do empregador.

3 — Sempre que o acompanhamento pós-colocação seja desencadeado na sequência do apoio à colocação, o centro de recursos deve informar o centro de emprego.

4 — Concluído o processo de acompanhamento pós-colocação, o centro de recursos elabora relatório final, remetendo-o para o centro de emprego no prazo de 5 dias úteis.

## Artigo 25.º

### **Apoio financeiro aos destinatários**

Os destinatários das acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego e apoio à colocação que se encontram desempregados beneficiam de apoios financeiros à frequência das mesmas, quer sejam desenvolvidas pelos centros de emprego, quer pelos centros de recursos, nomeadamente, pagamento de despesas de deslocação, alimentação, alojamento, acolhimento de dependentes e seguros, nos termos previstos para os formandos no que respeita aos limites máximos de custos elegíveis, no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE), com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI  
**Apoio financeiro**

Artigo 26.º

**Apoios financeiros aos centros de recursos**

1 — O IEFP, I. P. participa nas despesas decorrentes do desenvolvimento das acções previstas no presente capítulo, efectuadas pelos centros de recursos, nos termos dos números seguintes.

2 — Os montantes máximos a pagar, por cada candidato, são estabelecidos com base no valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nos seguintes termos:

- a) Nas acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, a comparticipação corresponde a 50 % do valor do IAS;
- b) Nas acções de apoio à colocação a comparticipação corresponde a 1,5 vezes o valor do IAS;
- c) Nas acções de acompanhamento pós -colocação, a comparticipação corresponde a 1,25 vezes o valor do IAS.

3 — O valor previsto na alínea c) do n.º 2 é reduzido ou aumentado de forma proporcional, atendendo ao período máximo previsto no artigo 18.º e à efectiva duração da acção, quando esta tenha duração inferior a 12 meses ou quando seja objecto de prorrogação, respectivamente.

4 — Sempre que um centro de recursos proceda à colocação da pessoa com deficiências e incapacidades, no prazo máximo de um ano a contar da data de início da acção de apoio à colocação, pode o respectivo centro de recursos vir ainda a beneficiar de um subsídio não reembolsável, concedido de uma só vez, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Atribuição de um subsídio de valor correspondente ao valor do IAS, por cada destinatário colocado com contrato de trabalho a termo com duração mínima de 12 meses;
- b) Atribuição de um subsídio de valor correspondente a uma vez e meia o valor do IAS, por cada destinatário que crie o próprio emprego ou que seja colocado com contrato de trabalho sem termo.

5 — Para além dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, o IEFP, I. P. participa integralmente nas despesas efectuadas pelos centros de recursos com os apoios aos destinatários concedidos nos termos do artigo 25.º

## Artigo 27.º

### **Custos elegíveis**

1 — Para efeitos do previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 26.º, são elegíveis as despesas decorrentes das intervenções realizadas pelos centros de recursos, em termos idênticos aos previstos para os limites máximos de custos elegíveis, no âmbito do co-financiamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), designadamente, os relativos a custos dispendidos pelas entidades com o pessoal afecto, rendas, alugueres e amortizações, preparação e desenvolvimento das acções e encargos gerais do projecto.

2 — As despesas com rendas, alugueres e amortizações, preparação e desenvolvimento das acções e encargos gerais do projecto não podem ultrapassar 15 % do custo total elegível.

## SECÇÃO VII

### **Acesso ao financiamento**

## Artigo 28.º

### **Planos de acção**

1 — O acesso ao financiamento concretiza -se através de planos de acção anuais, os quais prevêm, designadamente, as metas e os resultados a atingir no que respeita ao número de candidatos abrangidos pelas intervenções do centro de recursos em cada acção, bem como o correspondente financiamento a conceder.

2 — Até 31 de Outubro de cada ano o IEFP, I. P. informa os centros de recursos do número de pessoas que, encontrando -se inscritas no centro de emprego, prevê vir a encaminhar no ano seguinte para efeitos de apoio especializado no âmbito do respectivo PPE, discriminadas por acção.

3 — Até 30 de Novembro de cada ano, os centros de recursos apresentam ao IEFP, I. P. o plano de acção para as acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, apoio à colocação e acompanhamento pós -colocação, mediante o preenchimento de formulário próprio, tendo por referência, nomeadamente, a informação referida no número anterior, o número de pessoas transitadas do ano anterior e o número de pessoas que, tendo sido encaminhadas para apoio à colocação, prevêm que venham a iniciar o acompanhamento pós -colocação.

4 — Sempre que as intervenções referentes a cada destinatário, no âmbito de cada acção, se prolonguem para o ano civil seguinte, os respectivos custos devem ser imputados no plano de acção anual de forma proporcional à sua duração nesse ano.

5 — Para as acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego que não sejam objecto de financiamentos comunitários, unicamente por falta de dotação orçamental, as candidaturas apresentadas pelos centros de recursos à Tipologia de Intervenção 6.2 do POPH são equiparadas a plano de acção para efeitos de análise e decisão sobre eventual apoio financeiro no âmbito do presente regulamento.

#### Artigo 29.º

##### **Decisão**

Até ao dia 15 de Janeiro do ano de realização das acções, o IEFP, I. P., dentro do limite das respectivas dotações orçamentais, profere decisão sobre os planos de acção, procedendo posteriormente à notificação dos centros de recursos, até ao dia 31 de Janeiro.

#### Artigo 30.º

##### **Alteração superveniente ao plano de acção**

Quando, no decurso da realização das acções, se verifique a necessidade de integrar nas diferentes medidas um número de pessoas superior, em 20 %, ao que foi aprovado no âmbito do plano de acção, o centro recursos deve apresentar uma alteração a esse plano e submetê-la à apreciação do IEFP, I. P.

#### Artigo 31.º

##### **Pagamentos**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o pagamento dos apoios tem lugar após a notificação da decisão de aprovação do plano de acção, processando -se por ano civil, independentemente da duração da acção, nos seguintes termos:

a) Um adiantamento, com o início das acções, até ao montante de 15 % do valor total aprovado para o respectivo ano civil;

b) Reembolso das despesas efectuadas e pagas, a apresentar, em formulário próprio, acompanhado da respectiva listagem daquelas, com uma periodicidade não inferior a dois meses, sendo obrigatória a apresentação de pedidos de reembolso com os relatórios;

c) A soma do adiantamento e dos pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder o montante total aprovado;

d) Reembolso ou restituição do saldo final que vier a ser aprovado.

2 — Os montantes solicitados a título de reembolso devem reportar –se obrigatoriamente a despesa efectivamente paga e comprovada através de documento de quitação nos termos legalmente exigidos.

3 — O subsídio previsto no n.º 4 do artigo 26.º é pago após a conclusão da intervenção e a apresentação de documentos comprovativos da colocação no mercado de trabalho, nomeadamente, de cópia do contrato de trabalho.

#### Artigo 32.º

##### **Relatórios**

1 — Os centros de recursos devem elaborar relatórios semestrais e anuais de execução nos termos e prazos previstos no presente regulamento.

2 — Os relatórios devem conter, obrigatoriamente, as seguintes componentes:

a) Nota introdutória com balanço genérico e qualitativo da actividade das acções desenvolvidas no semestre;

b) Descrição sintética das intervenções desenvolvidas e dos resultados obtidos, qualitativa e quantitativamente, e justificação dos desvios;

c) Apresentação do cronograma das actividades realizadas e identificação dos respectivos desvios de concretização;

d) Balancete de execução orçamental.

#### Artigo 33.º

##### **Relatórios de execução e pedido de pagamento de saldo**

1 — O centro de recursos deve apresentar ao IEFP, I. P., até 31 de Julho de cada ano, relatório semestral de execução, reportado a 30 de Junho.

2 — O centro de recursos deve apresentar ao IEFP, I. P., até 31 de Janeiro de cada ano, relatório anual de execução, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior, com a execução física e financeira das acções desenvolvidas, acompanhado do pedido de pagamento de saldo.

3 — A apresentação do pedido de pagamento de saldo reporta-se obrigatoriamente a um ano civil, independentemente da duração das acções.

#### Artigo 34.º

##### **Análise e decisão**

1 — A análise dos elementos relativos aos relatórios de execução e pedidos de reembolso e pagamento de saldo compete ao IEFP, I. P., que devem emitir parecer sobre os mesmos.

2 — A decisão sobre o relatório semestral de execução e sobre os pedidos de reembolso deve ser emitida pelo IEFP, I. P. no prazo de 15 dias após a sua recepção.

3 — A decisão sobre o relatório anual de execução e pedido de pagamento de saldo deve ser emitida pelo IEFP, I. P. até 15 de Fevereiro.

#### Artigo 35.º

##### **Restituições**

1 — Sempre que não seja apresentada justificação relativamente aos apoios pagos pelo IEFP, I. P., ou esta não seja aceite pelo mesmo, pode haver lugar à redução do financiamento.

2 — O incumprimento das obrigações decorrentes da concessão dos apoios financeiros determina a restituição dos apoios.

3 — Sempre que as causas do incumprimento sejam imputáveis ao centro de recursos haverá lugar ao imediato reembolso dos montantes recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos a contar da notificação ao promotor, após o decurso do qual são devidos juros de mora à taxa legal, e obtida a cobrança coerciva nos termos do Decreto -Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, caso o não faça voluntariamente naquele prazo.

CAPÍTULO III  
**Credenciação de centros de recursos**

SECÇÃO I  
**Disposições gerais**

Artigo 36.º

**Regime de credenciação**

O presente capítulo define o regime de credenciação das entidades da rede de centros de recursos do IEFP, I. P.

Artigo 37.º

**Princípios e objectivos**

1 — O IEFP, I. P. promove a criação de uma rede de centros de recursos, com reconhecida capacidade para intervir no âmbito da reabilitação profissional no apoio à intervenção dos centros de emprego, nos termos previstos no artigo 39.º, de modo a abranger equitativamente todo o território continental.

2 — A credenciação tem como objectivos:

- a) Garantir a qualidade do apoio técnico prestado pelas entidades que intervêm junto das pessoas com deficiências e incapacidades no âmbito da reabilitação profissional, enquanto estruturas de suporte e apoio aos centros de emprego;
- b) Permitir o acesso aos apoios financeiros previstos para as actividades a que se reporta a credenciação, no quadro dos acordos a celebrar com o IEFP, I. P.

Artigo 38.º

**Âmbito de intervenção**

Os centros de recursos desenvolvem intervenções técnicas de apoio aos centros de emprego, no âmbito da reabilitação profissional, designadamente no que respeita a:

- a) Informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego;
- b) Apoio à colocação;
- c) Acompanhamento pós-colocação;
- d) Adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas;
- e) Emprego apoiado e apoio às empresas e outras entidades empregadoras no domínio da empregabilidade das pessoas com deficiências e incapacidades;

f) Avaliação da capacidade de trabalho de pessoas com deficiências e incapacidades.

#### Artigo 39.º

##### **Candidatos**

1 — Podem ser credenciadas como centros de recursos, as seguintes entidades:

a) Pessoas colectivas de direito público que não façam parte da administração directa do Estado;

b) Pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

2 — Para efeitos do número anterior, têm preferência as entidades que tenham experiência na área da reabilitação profissional de pessoas com deficiências e incapacidades.

#### Artigo 40.º

##### **Âmbito e validade da credenciação**

1 — A credenciação é válida pelo período de 3 anos, renovável por igual período, até ao limite de 6 anos, salvo existência de ocorrências que justifiquem a sua revogação.

2 — Decorrido o prazo máximo previsto no número anterior, a manutenção ou acesso à credenciação depende da apresentação de nova candidatura.

3 — A credenciação é atribuída para a intervenção junto de um ou mais centros de emprego.

#### Artigo 41.º

##### **Requisitos e condições de credenciação**

1 — Para efeitos de obtenção da credenciação como centros de recursos, as entidades previstas no artigo 39.º, devem preencher, desde a data da candidatura, os seguintes requisitos:

a) Encontrarem -se regularmente constituídas e devidamente registadas;

b) Disporem de contabilidade organizada de acordo com o plano oficial de contabilidade (POC) aplicável;

c) Terem a sua situação regularizada em matéria de impostos e contribuições para a segurança social;

d) Terem a sua situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do IEFP, I. P. e do Fundo Social Europeu (FSE);

e) Terem, tendencialmente, uma situação económica e financeira equilibrada, demonstrada, designadamente, em relatório de actividades e contas do ano anterior.

2 — Para além do preenchimento dos requisitos previstos no número anterior, o acesso à credenciação, por parte das entidades candidatas, depende da demonstração da existência de meios e de condições técnicas adequadas para o desenvolvimento das acções de intervenção especializada no domínio da reabilitação profissional, junto dos centros de emprego a que se reporta a credenciação.

## SECÇÃO II

### Regulação da cooperação

#### Artigo 42.º

##### **Acordos**

1 — As intervenções técnicas previstas no artigo 38.º são desenvolvidas ao abrigo de acordos de cooperação celebrados entre o IEFP, I. P. e os centros de recursos, salvo no que respeita aos centros de reabilitação de gestão participada.

2 — Os acordos devem contemplar, designadamente, a regulação dos aspectos referentes às seguintes matérias:

- a) Descrição das acções a desenvolver;
- b) Responsabilidade dos outorgantes;
- c) Financiamento a disponibilizar;
- d) Duração do acordo;
- e) Área geográfica de intervenção;
- f) Forma de cessação.

#### Artigo 43.º

##### **Obrigações**

1 — As entidades credenciadas estão obrigadas, designadamente, a:

- a) Ter à disposição do IEFP, I. P. toda a documentação técnica relativa à credenciação, nomeadamente, a respectiva candidatura e o documento de credenciação;

- b) Actuar no respeito pelas normas legais que respeitem à sua actividade, bem como, cumprirem as obrigações a que se comprometam contratualmente;
  - c) Respeitar o dever de sigilo e as disposições legais e regulamentares referentes à protecção de dados pessoais;
  - d) Organizar e manter actualizado, um processo técnico–pedagógico que integre informação referente a cada destinatário, que permita a todo o momento comprovar e justificar a sua actividade;
  - e) Organizar e manter actualizado, um processo contabilístico de forma a garantir o acesso célere aos documentos de suporte;
  - f) Aceitar o acompanhamento da sua actividade pelo IEFP, I. P. ou entidade por si indicada, facultando a informação e documentação solicitadas.
- 2 — No que respeita aos recursos humanos as entidades credenciadas devem ainda:
- a) Assegurar que cada colaborador tenha as competências adequadas para a função que desempenha;
  - b) Manter registo actualizado das qualificações e competências dos colaboradores envolvidos na actividade abrangida pela credenciação;
  - c) Designar um colaborador com responsabilidades de articular a intervenção com os centros de emprego.

### SECÇÃO III

#### **Processo de credenciação**

##### Artigo 44.º

#### **Regime de candidatura**

- 1 — A atribuição da credenciação depende da apresentação de candidatura por parte das entidades previstas no artigo 39.º, através do preenchimento do formulário próprio, disponível no site do IEFP, I. P.
- 2 — O acesso à credenciação realiza-se em regime de candidatura fechada, nos termos a definir e a divulgar pelo IEFP, I. P.
- 3 — Cada período de candidatura tem a duração de 45 dias consecutivos.

## Artigo 45.º

### **Crítérios de selecção**

Para efeitos da verificação das condições de credenciação previstas no n.º 2 do artigo 41.º, os critérios a observar no âmbito da selecção das entidades são, designadamente, os seguintes:

- a) Currículo da entidade;
- b) Metodologias e estratégias de articulação com os centros de emprego, empresas e outros serviços da comunidade, em especial no âmbito da reabilitação profissional;
- c) Indicação de estratégias e mecanismos de acompanhamento da empregabilidade dos seus destinatários;
- d) Indicadores de controlo dos resultados e de avaliação da actividade;
- e) Área geográfica de intervenção, tendo em vista a constituição de uma rede que cubra a intervenção de todos os centros de emprego no território continental.

## SECÇÃO IV

### **Competências**

## Artigo 46.º

### **Atribuição da credenciação**

A atribuição da credenciação é da competência do IEFP, I. P., mediante proposta fundamentada apresentada ao Conselho Directivo por um Conselho Técnico Consultivo a constituir para o efeito.

## Artigo 47.º

### **Conselho Técnico Consultivo**

1 — O Conselho Técnico Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Departamento de Emprego do IEFP, I. P., que preside;
- b) Um representante de cada Delegação Regional do IEFP, I. P.;
- c) Um representante das entidades que actuam no domínio da reabilitação profissional das pessoas com deficiências e incapacidades.

2 — Compete ao Conselho Técnico Consultivo:

- a) Definir e divulgar os critérios de selecção das entidades e a respectiva ponderação;

- b) Validar a hierarquização das candidaturas elaborada pelas Serviços Regionais do IEFP, I. P.;
- c) Elaborar a proposta de decisão a apresentar ao Conselho Directivo do IEFP, I. P.;
- d) Acompanhar o desenvolvimento da parceria entre os centros de recursos e os centros de emprego.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 48.º

##### **Norma transitória**

Até à conclusão do primeiro processo de candidaturas para credenciação, nos termos previstos no capítulo III, mantém -se em vigor a credenciação atribuída pelo IEFP, I. P. aos centros de recursos existentes à data da entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro, salvo alteração das circunstâncias que motivaram a sua atribuição.

#### Artigo 49.º

##### **Aplicação no tempo**

A cooperação estabelecida entre o IEFP, I. P. e os centros de recursos ao abrigo do Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 279/2009, de 6 de Janeiro, passa a reger-se pelo presente Regulamento.